



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO
DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

Processo n. 027/1.16.0013269-3
CNJ n. 0033707-57.2016.8.21.0027

AUTO POSTO RODALEX LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, da Ação de Recuperação Judicial, por seus advogados signatários, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Em atenção ao processado, as autoras promovem a juntada do Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 01**), bem como do Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica (**Doc. 02**) e do Laudo de Avaliação dos Ativos (**Doc. 03**), consoante preleciona o artigo 53 da Lei 11.101/05.

Nesses termos, pedem deferimento.

Santa Maria, 20 de março de 2017.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA RS

23-MAR-2017 17:32 0000502 1/1



Doc. 01

Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO RODALEX

**AUTO POSTO RODALEX LTDA.
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA.
ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

Processo n. 027/1.16.0013269-3

Em tramitação perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santa Maria/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pelas sociedades abaixo indicadas:

AUTO POSTO RODALEX LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.799.953/0001.40, com sede na Av. Presidente Vargas, 104, Bairro Patronato, Santa Maria, CEP 97.020-000, **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.625.131/0001-39, com sede na Av. Presidente Vargas, 710, Bairro Centro, Cruz Alta, CEP 98.100-000 e **ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.184.323/0001.63, com sede na Travessa Jardim, Km 3, Santa Maria, CEP 97.095-240, doravante denominadas **GRUPO RODALEX**.

As sociedades acima citadas, em conjunto, formam o Grupo Econômico doravante designado Grupo Rodalex e ou Sociedade Recuperanda.

Sumário

1. Introdução
 - 1.1. Das atividades desenvolvidas pelo Grupo Rodalex
 - 1.a. Auto Posto Rodalex Ltda.
 - 1.b. Comercial de Combustíveis 5R Ltda.
 - 1.c. ACR Comercial de Combustíveis Ltda.
 - 1.2. Histórico e Evolução
2. Das causas justificadoras / Crise Econômico-Financeira
 - 2.1 Diagnóstico Preliminar
 - 2.2 Da Redução de Custos
 - 2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro
 - 2.4 Da Estrutura de Governança na Crise
3. Dos Credores
 - 3.1 Das Classes
 - 3.2 Da Subdivisão das Classes de Credores



417
g

- 3.2.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho
- 3.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real
- 3.2.2 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados
- 3.2.3 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte
- 3.3 Critérios para créditos aderentes
- 4. Do Plano de Recuperação Judicial
 - 4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
 - 4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações Vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)
 - 4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, II da Lei 11.101/05)
 - 4.6 Da Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)
 - 4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações
 - 4.8 Da Instituição do Sistema de Franquias
- 5. Meios de Recuperação/ Do Plano de Pagamentos
 - 5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas
 - 5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real
 - 5.3 Pagamento dos Credores Quirografários
 - 5.4 Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- 6. Das Condições Gerais de Pagamento
- 7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos
 - 7.1 Clausula de pagamento de eventuais credores parceiros – credores quirografários fomentadores
 - 7.2 Créditos Trabalhistas Ilíquidos
 - 7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05
- 8. Da Viabilidade Financeira
- 9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo
- 10. Da Novação
- 11. Leilão Reverso dos Ativos
- 12. Cessão de Créditos
- 13. Da Extinção das Ações
- 14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores
- 15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito
- 16. Disposições Finais

g



418
[Handwritten signature]

1. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as Recuperandas ingressaram, em 18.11.2016, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo restou distribuído perante a 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS, tombado sob o n. Processo n. 027/1.16.0013269-3 (CNJ n. 0033707-57.2016.8.21.0027).

Atendido os pressupostos legais esculpido nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, a Dra. Francini Feversani, inscrito na OAB/RS 63.692 (e-mail: contato@francinifeversani.com.br), que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida no dia 18/01/2017, sem que tenha havido sua publicação através de nota de expediente e/ou de edital.

Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, as autoras têm o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, contados da data da decisão que deferir o processamento. A decisão que deferiu o processamento foi proferida em 18/01/2017, sendo que o termo final para a apresentação definitiva do plano de recuperação em juízo, nestas circunstâncias é o dia **20/03/2017**.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada o grupo empresarial em Recuperação traz aos autos o seu plano de recuperação para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia se assim restar determinado.

1.1. Das atividades desenvolvidas pelo Grupo Rodalex

1.a. AUTO POSTO RODALEX LTDA.

A empresa autora Auto Posto Rodalex Ltda. apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 19 de novembro de 1981, ou seja, mantém suas atividades há mais de 36 (trinta e seis) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao

[Handwritten signature]



Ministério da Fazenda sob o nº 87.799.953/0001.40, NIRE sob o n.º 43 2 0042927-8. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais).

Compõe seu objeto social o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes; peças; pneus; baterias e acessórios para veículos automotores; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp); serviços de lubrificação e lavagem de veículos automotores; comércio varejista de produtos alimentícios; de bebidas e; de fumo; loja de conveniência; serviços de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; e transporte rodoviário de combustíveis como gasolina, querosene e etanol.

1.b. COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA.

A empresa autora Comercial de Combustíveis 5R Ltda. apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 05 de junho de 2008, ou seja, mantém suas atividades há mais de 09 (nove) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 09.625.131/0001-39, NIRE sob o n.º 43 2 0615140-9. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Compõe seu objeto social o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, peças, pneus; baterias e acessórios para veículos automotores; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp); serviços de lubrificação e lavagem de veículos automotores; comércio varejista de produtos alimentícios de bebidas e de fumo; loja de conveniência; serviços de lanchonetes; casas de chá; de sucos e similares.

1.c. ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

A empresa autora ACR Comercial de Combustíveis Ltda. apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 30 de novembro de 1989, ou seja, mantém suas atividades há mais de 28 (vinte e oito) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 93.184.323/0001.63, NIRE sob o n.º 43 2 0182928-8. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Compõe seu objeto social o comércio de combustíveis, lubrificantes, graxas, peças e acessórios para veículos e máquinas em geral; transportador, revendedor, retalhista de querosene, óleo diesel e óleo combustível.

1.2. Histórico e Evolução

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso das requerentes.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua



420
g

vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

Nesse sentido, estabelecendo-se na cidade de Santa Maria, as autoras iniciaram suas atividades através da vinculação às bandeiras de renomadas distribuidoras de combustíveis atuantes no cenário nacional.

Inicialmente ligadas à bandeira Texaco e posteriormente às bandeiras Ipiranga e Petrobras, sempre contando com pontos comerciais estratégicos e reconhecidos na comunidade, construíram relacionamento próximo com todos os seus clientes.

Contando com equipe técnica, versátil e eficaz, Grupo Rodalex sempre buscou e busca promover em conjunto o desenvolvimento organizacional e administrativo de suas atividades.

2. Das Causas Justificadoras / Crise Econômico-Financeira

2.1 Diagnóstico Preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento em que se identificou o cenário a seguir descrito.

As empresas possuem um alto endividamento financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos (prejuízos). Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do grupo, seja por uma estrutura de custos fixos elevados, seja pelo alto valor dos próprios ativos.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Em síntese, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de **captação de recursos na operação** para manutenção de sua atividade, vê-se forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um maior **aumento da despesa financeira** e conseqüentemente da redução do resultado. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, possibilitando ainda mais a redução de seu faturamento (*que já está corroído*), além de criar uma espécie de sobre preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

O caminho encontrado para o alcance de ganhos de escala passa pela melhoria da gestão: treinamento e retenção de pessoal; cadeias de suprimento, gerenciamento de espaço e de categorias; adoção de instrumentos avançados de tecnologia de informação, entre outros.

g



421

Como resultado dos estudos realizados, conclui-se não possuir o Grupo Empresarial RODALEX capacidade de amortização do passivo nos termos originalmente contratados, principalmente devido: a) ao alto custo fixo; b) à expressiva necessidade de capital de giro, sendo esta, por sua vez, causadora de vultosas despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura.

Por fim, conclui-se que a viabilidade das empresas depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

2.2 Da Redução de Custos

As empresas nos últimos exercícios vêm adotando medidas de redução de seus custos, em especial de seus custos fixos, inclusos locação de maquinários, despesas administrativas, dentre outras, todas com objetivo de aumentar a capacidade de geração de caixa.

2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro

Da mesma forma as empresas vêm adotando medidas que impactam na redução de necessidade de capital de giro, em especial na gestão de seus estoques, implantando a metodologia de curva "ABC" para a definição de suas prioridades na aquisição de mercadorias privilegiando desta forma, o giro das mesmas.

Também foram adotadas medidas buscando a redução do prazo médio de recebimento, o que da mesma forma resulta na redução da necessidade de capital de giro.

2.4 Da Estrutura de Governança na Crise

Na etapa do pedido de recuperação judicial, restou instituído um comitê estratégico para: a) construir a viabilidade do negócio; b) satisfação de todos os credores; c) criação do plano de recuperação e de sua condução.

Referido comitê tem em sua composição o controlador da empresa, bem como os consultores externos especializados em gestão de crises. As decisões estratégicas da empresa passaram a ser conduzidas por este comitê.

Restou também instituído um comitê de caixa, composto pelo controlador e seus executivos com o objetivo de compartilhar as decisões operacionais da empresa, dando assim um enfoque sistêmico e qualificado ao processo de tomada de decisões operacionais, objetivando maximizar a rentabilidade de ativos e escolha das melhores fontes de financiamento.

3. Dos Credores

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, que desde logo se preveem critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.



422

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (21.10.2016), ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 no artigo 49, §§3º e 4º e no artigo 67 c/c artigo 84. Tais créditos restaram referidos no decorrer deste trabalho como credores sujeitos.

3.1 Das Classes



Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação.

Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41 da Lei 11.101/05, atendendo em especial ao que determina o artigo 45 do mesmo diploma legal.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores,



observar-se-á a disposição do artigo 26 da Lei 11.101/05.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Cumpra salientar que as classificações acima elencadas são adstritas a constituição/installação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da Assembleia Geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de suas peculiaridades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do artigo 41 da Lei 1.101/05, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Em termos práticos, a subdivisão elencada no artigo 41 supracitado resta amplamente justificada, situação corroborada pela vedação elencada no artigo 58, §2º da Lei 11.101/05.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado aos credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante consoante resta por maciça decisão dos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram dow* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação ao princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter comercial e a convergência de vontades impera, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, *in Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

"A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da



424
g

empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão."

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2013, Pág. 229-230:*

"O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado."

Assim, o Plano de Recuperação se permite, ou melhor, recomenda, aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos credores interessados.

Por conseguinte, esses são os termos em que se procede a subdivisão no presente plano de recuperação, levando-se em consideração a importância de créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores para renovarem a sua confiança com a empresa em Recuperação e retomarem a parceria comercial em condições uteis para a recuperação do grupo empresarial autor.

3.1.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, I da Lei 11.101/05, e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste plano.

3.1.2 Classe II – Créditos com Garantia Real

Nesta classe estão inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais de qualquer espécie, conforme definição do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05

3.1.3 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados

g



Nesta classe estão inseridos todos os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

3.1.4 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

3.2 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos mesmos critérios de pagamento de seus créditos propostos no presente plano.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma claro quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, quais sejam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:



426
g

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade, vejamos:

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo, será apresentado consoante os itens expostos abaixo.

Cumprê destacar que a Lei 11.101/05, nos diversos incisos de seu artigo 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis, contudo, esse rol de medida, por óbvio, não é exaustivo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades operacionais e financeiras apresentadas pelas empresas que compõem o Grupo Rodalex serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos no artigo 50 supracitado.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05.

Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta nos autos, qual seja aquela publicada nos termos do artigo 52, §1º, inciso II da supracitada lei, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 supracitado.

A quitação dos créditos como aqui propostos importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, VII, IX, XII e XV da Lei 11.101/05, quais sejam: concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento comercial, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza e emissão de valores mobiliários.

g



427

Consoante exposto alhures, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à organização do Grupo Empresarial Rodalex, sendo que no caso, a recuperação visa alcançar a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos, consoante se passa a expor.

4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)

Este plano prevê, em seus itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das Empresas em Recuperação, aqui definido como Grupo Empresarial Rodalex.

4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, II da Lei 11.101/05)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente através da TJLP sobre o saldo devedor, até a sua liquidação.

4.6 Da Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

Alternativamente, ou no caso de não cumprimento do Plano, na falta de outro meio de pagamento previsto neste plano, as empresas poderão optar pela alienação de seus ativos financeiros ou dação em garantia destes ativos para suprir a ausência de amortização, consoante dispõe o inciso XI do artigo 50, da Lei 11.101/05.

Devendo para tanto convocar nova Assembleia Geral de Credores com a finalidade de identificar os ativos drenados a UPI e seus respectivos valores.

A viabilidade das empresas, da atividade empresária, passa por uma melhor alocação dos seus ativos, como já antes mencionado. A separação das unidades de negócios, para sua eventual alienação, é meio satisfatório para esta otimização de ativo.

Do mesmo modo, faz-se necessária a reestruturação operacional, visando à redução do custo fixo, focando-se naquelas atividades em que as recuperandas tenham condições de alcançar maior eficiência.

Desta forma, em caso de eventual falta de cobertura para a efetivação das amortizações do presente plano e, ou identificada eventual possibilidade de amortização antecipada, facultado esta às empresas, a alienação de unidade produtiva isolada.

4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação a pagamento obrigado neste plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista o vasto estoque e a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários



operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo Devedor aos seus clientes em geral.

4.8 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)

A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa.

Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) emitir novas ações, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.

5. Meios de Recuperação/Do Plano de Pagamentos

5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do plano de recuperação serão pagos em até 01 ano contado da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Frente a tais verbas comina-se a adoção da TR + 4% a.a.

O pagamento aos credores trabalhistas se dará através de depósito a ser realizado em conta indicada pelos credores desta classe ou em espécie mediante a contraprestação de recibo.

Os pagamentos podem ser efetivados em uma ou mais parcelas sempre respeitadas às disposições do artigo 54 acima elencado.



425
D

Os créditos trabalhistas que excederem ao limite previsto de 20 (vinte) salários mínimos terão seu saldo remanescente, quando houver, pago, de forma pro-rata com o produto da alienação de 01 (uma) bomba de combustível marca Wayne, modelo nº 131, avaliada em aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com previsão de pagamento total de acordo com os ditames do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real

Não há na lista de credores das recuperandas quaisquer créditos com previsão de garantia real, contudo, em caso de modificação da lista e de inclusão de determinado crédito na presente classe, o pagamento dar-se-á respeitando idêntica regra aplicada aos credores da Classe III – Credores Quirografários.

5.3 Pagamento dos Credores Quirografários

Os credores com quirografários serão pagos da seguinte forma:

Pagamentos anuais e consecutivos. Haverá incidência de carência de 02 (dois) anos, deságio de 50% e com previsão de pagamento total, após o término do prazo de carência, em até 10 (dez) anos, através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50% atrelada à geração de fluxo de caixa, tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata entre os credores.

Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro e CAPEX.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TR e a taxa de 4% ao ano.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos Credores com Garantia Quirografários:

Deságio	• 50 %
Prazo	• Até 10 (dez) anos
Carência	• 2 (dois) anos
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

D



5.4 Pagamento dos Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Os credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos da seguinte forma:

Não haverá incidência de deságio e o pagamento total será realizado em até 01 (um) ano, através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50% atrelada à geração de fluxo de caixa, tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata entre os credores.

Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro e CAPEX.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TR e a taxa de 4% ao ano.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Deságio	• Sem deságio
Prazo	• Até 1 (um) ano
Carência	• Não há
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

6. Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e



431
g

garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15(quinze) dias contados da homologação do Plano.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

- **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e

g



132
[Handwritten signature]

renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

- **Data base.** Considera-se data base para o início do Ano 1, o primeiro dia do mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que conceder a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

- **Pagamentos Anuais.** Os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação, excetuados os previstos para ocorrer no Ano 1, serão realizados anualmente, com base nas demonstrações financeiras, observado o previsto na Lei 6.404/76, art. 176, inciso I (Balanço Patrimonial), Inciso II (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados), inciso III (Demonstrativo de Resultados do Exercício) e IV (Demonstrativo de Fluxo de Caixa). Assim, serão levantados balanços trimestrais, para apuração da geração de caixa líquido e realização das amortizações previstas no plano.

Vejamos o Demonstrativo de Resultado do Exercício Projetado conforme laudo de demonstração de viabilidade econômica:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
Receita Operacional Bruta	15.483.589,72	16.180.351,26	16.908.467,06	17.669.348,08	18.464.468,75	19.295.369,84
Deduções da receita bruta	239.202,09	249.966,19	261.214,67	272.969,33	285.252,95	298.089,33
Receita Operacional Líquida	15.244.387,63	15.930.385,07	16.647.252,40	17.396.378,75	18.179.215,80	18.997.280,51
Custos das Mercadorias Vendidas	12.459.641,68	13.020.325,56	13.606.240,21	14.218.521,02	14.858.354,47	15.526.980,42
Lucro Bruto	2.784.745,94	2.910.059,51	3.041.012,19	3.177.857,73	3.320.861,33	3.470.300,09
Despesas Operacionais, Gerais e Administrativas	2.007.127,32	2.097.448,05	2.191.833,21	2.290.465,71	2.393.536,66	2.501.245,81
Depreciação	147.578,00	146.840,11	146.105,91	145.375,38	144.648,50	143.925,26
Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras	630.040,62	665.771,35	703.073,06	742.016,65	782.676,17	825.129,02
Despesas Financeiras	297.270,06	304.237,68	311.518,83	216.537,49	206.269,67	196.180,76
Receitas Financeiras	-	-	284.868,33	284.868,33	284.868,33	284.868,33
Resultado antes do IR e da CSLL	332.770,56	361.533,67	676.422,56	810.347,49	861.274,82	913.816,58
IR e CSLL	89.141,99	98.921,45	205.983,67	251.518,15	268.833,44	286.697,64
Resultado Líquido do Exercício	243.628,57	262.612,22	470.438,89	558.829,34	592.441,38	627.118,94

[Handwritten signature]



133
J

	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Receita Operacional Bruta	20.163.661,48	21.071.026,25	22.019.222,43	23.010.087,44	24.045.541,37	25.127.590,74
Deduções da receita bruta	311.503,35	325.521,00	340.169,45	355.477,07	371.473,54	388.189,85
Receita Operacional Líquida	19.852.158,13	20.745.505,25	21.679.052,98	22.654.610,37	23.674.067,84	24.739.400,89
Custos das Mercadorias Vendidas	16.225.694,54	16.955.850,79	17.718.864,08	18.516.212,96	19.349.442,54	20.220.167,46
Lucro Bruto	3.626.463,60	3.789.654,46	3.960.188,91	4.138.397,41	4.324.625,29	4.519.233,43
Despesas Operacionais, Gerais e Administrativas	2.613.801,87	2.731.422,96	2.854.336,99	2.982.782,16	3.117.007,35	3.257.272,68
Depreciação	143.203,63	142.489,61	141.777,16	141.068,27	140.362,93	139.661,12
Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras	869.456,09	915.741,89	964.074,76	1.014.546,98	1.067.255,01	1.122.299,63
Despesas Financeiras	287.097,11	281.927,34	277.165,89	272.831,12	268.942,25	265.519,32
Receitas Financeiras	284.868,33	284.868,33	284.868,33	284.868,33	284.868,33	284.868,33
Resultado antes do IR e da CSLL	867.227,30	918.682,88	971.777,20	1.026.584,18	1.083.181,09	1.141.648,63
IR e CSLL	270.857,28	288.352,18	306.404,25	325.038,62	344.281,57	364.160,34
Resultado Líquido do Exercício	596.370,02	630.330,70	665.372,95	701.545,56	738.899,52	777.488,10

7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos

7.1 Clausula de pagamentos de eventuais Credores Fomentadores

Todos os credores que fomentarem e colaborarem com a atividade econômica da empresa em recuperação poderá receber seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma diferenciada.

Das instituições financeiras espera-se a concessão de crédito na forma de capital de giro, de operação de descontos de título de crédito, fomento, ou ainda qualquer forma de crédito destinada a operação das recuperandas.

Dos fornecedores espera-se a manutenção da parceria comercial, com o incentivo ao incremento de novas operações e contratações, possibilitando a mais rápida amortização do passivo gerado e em contrapartida o aumento de faturamento.

A estes credores colaborativos fomentadores restara reduzidos o prazo previsto para o pagamento da classe neste plano, mantendo-se as demais condições expostas.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente clausula de aceleração.

7.2 Créditos Trabalhistas Ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial. Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

S



134

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral De Credores consolidado.

7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05

O expurgo do FGTS visa, primeiramente, à preservação do princípio do *par condicio creditorum* à medida que o saldo devedor da mencionada rubrica seja superior àquelas relacionadas na recuperação e não devam ser objeto de habilitação ou divergência na forma da LRF, artigos 7º e seguintes. Não havendo, portanto, reconhecimento de tais valores nos quadros previstos neste plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS no pagamento previsto pela LRF, artigo 54, passa a haver obrigatoriedade de adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Justifica-se, ainda, a sua exclusão em razão das divergências acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, para-fiscal ou, ainda, meramente salarial). Eventual imputação de natureza diversa do salário importaria sua exclusão dos créditos sujeitos à RJ.

8. Da Viabilidade Financeira

Em atendimento ao que dispõe a Lei 11.101/05, em seu artigo 53, inciso II, apresenta-se abaixo, demonstrativo contendo o resultado econômico gerado e o de fluxo de caixa gerado a disposição para amortização dos créditos sujeitos a presente recuperação judicial.

Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
Resultado Líquido do Exercício	243.628,57	262.612,22	470.438,89	558.829,34	592.441,38	627.118,94
(+) Depreciação	147.578,00	146.840,11	146.105,91	145.375,38	144.648,50	143.925,26
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	(132.352,03)	(98.427,48)	73.819,75	(15.093,51)	(55.268,61)	(111.353,95)
(-) Receita Financeira (Deságio)	-	-	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	258.854,54	311.024,86	405.496,22	404.242,88	396.952,94	374.821,93
(-) Investimento em Capex e Outros	(147.578,00)	(146.840,11)	(146.105,91)	(145.375,38)	(144.648,50)	(143.925,26)
(+) Alienação Ativos	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	(147.578,00)	(146.840,11)	(146.105,91)	(145.375,38)	(144.648,50)	(143.925,26)
(+) Ingresso Extraconcursal Antecipação do Faturamento	-	-	-	103.071,20	215.418,80	353.748,45
(-) Amortização Extraconcursal Antecipação do Faturamento	-	-	-	(30.921,36)	(136.775,48)	(245.137,87)
(-) Credores Trabalhista	(16.822,91)	-	-	-	-	-
(-) Credores Quirografários	-	-	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)
(-) Credores ME/EPP	(10.032,00)	-	-	-	-	-
(-) Credores Não Sujeitos	-	-	-	-	-	-
(-) Endividamento Tributário	(67.843,75)	(67.843,75)	(67.843,75)	(67.843,75)	(67.843,75)	-
Fluxo de Caixa de Financiamento	(94.698,66)	(67.843,75)	(352.712,07)	(280.562,24)	(274.068,75)	(176.257,75)
Fluxo de Caixa das Atividades	16.577,88	96.341,00	(93.321,77)	(21.694,73)	(21.764,31)	54.638,92
Saldo de Caixa	59.639,10	155.980,10	62.658,33	40.963,60	19.199,29	73.838,20

5



435
g

Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Resultado Líquido do Exercício	596.370,02	630.330,70	665.372,95	701.543,56	738.899,52	777.488,10
(+) Depreciação	143.205,63	142.489,61	141.777,16	141.068,27	140.362,93	139.661,12
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	(62.766,63)	(65.591,13)	(68.542,73)	(135.544,06)	(77.726,63)	(81.224,33)
(-) Receita Financeira (Deságio)	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	391.940,70	422.360,85	453.739,05	422.201,45	516.667,49	551.056,56
(-) Investimento em Capex e Outros	(143.205,63)	(142.489,61)	(141.777,16)	(141.068,27)	(140.362,93)	(139.661,12)
(+) Alienação Ativos	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	(143.205,63)	(142.489,61)	(141.777,16)	(141.068,27)	(140.362,93)	(139.661,12)
(+) Ingresso Extraconcursal Antecipação do Faturamento	369.667,13	386.302,15	336.404,79	367.522,23	230.436,44	-
(-) Amortização Extraconcursal Antecipação do Faturamento	(357.993,96)	(374.103,69)	(372.994,52)	(332.428,57)	(335.540,11)	(176.675,62)
(-) Credores Trabalhista	-	-	-	-	-	-
(-) Credores Quirografários	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)	(284.868,33)
(-) Credores ME/EPP	-	-	-	-	-	-
(-) Credores Não Sujeitos	-	-	-	-	-	-
(-) Endividamento Tributário	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa de Financiamento	(273.195,16)	(272.669,86)	(321.458,06)	(249.774,66)	(389.972,00)	(461.543,94)
Fluxo de Caixa das Atividades	(24.460,09)	7.201,38	(9.496,17)	31.358,51	(13.667,44)	(30.148,50)
Saldo de Caixa	49.378,11	56.579,49	47.083,32	78.441,83	64.774,39	14.625,89

Percebe-se que dentro das modalidades de amortização propostas a empresa possui perfeitas condições de saldar suas obrigações, e ter continuidade como agente econômico, propiciando riqueza a toda sociedade, atingindo desta forma os objetivos da lei de recuperação empresarial.

9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo

Importante salientar que este plano de pagamento foi elaborado com base em documento intitulado **laudo de demonstração da viabilidade econômico-financeira** do Grupo Rodalex, cujos alguns trechos foram transcritos nesta peça, em especial quanto à forma de pagamento para todos os credores.

Naquele documento, o grupo expõe de forma clara, a forma como pretende pagar os seus credores, proporcionando condições de se manter no mercado, ressaltado que o citado laudo, foi elaborado pela empresa **Mirar Gestão Empresarial**, CNPJ 15.471.102/0001-62.

10. Da Novação

Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, opera-se a "novação" de todos os créditos a ele sujeitos, nos exatos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

11. Leilão Reverso dos Ativos

As recuperandas podem a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e, respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado feito pelas empresas

g



436
g

recuperandas, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas as empresas recuperandas, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

12. Cessão De Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação às Recuperandas e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

13. Da Extinção das Ações

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

g



437
g

(iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e

(vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Rodalex a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Rodalex e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela RODALEX e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LRF.

15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

16. Disposições Finais.

O Grupo Empresarial Rodalex não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá se alterado independentemente do seu

g



133

descumprimento em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Considerando-se as projeções calculadas neste Laudo, e com base nos critérios de geração de caixa líquido, e ainda conforme as amortizações previstas no plano de recuperação demonstram-se abaixo o total estimado de desembolsos anuais, ou seja, principal mais correção quando previsto, destinado ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência do Grupo Empresarial Rodalex conforme o caso, até que seja convocada e realizada a assembleia acima referida para deliberar sobre alterações ao plano ou decretação de falência.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das Recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Este plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, as recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação, o encerramento do processo.

Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.



435
D

Santa Maria, 20 de março de 2017.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Guilherme Falçeta da Silveira
OAB/RS 97.137